



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° .TST-E-RR-20.715/91.5

**A C Ó R D ã O**  
( Ac.SDI - 3567/94 )  
VA/bz

**PLANO CRUZADO - DECRETO LEI N°  
2.284/86 - MODIFICAÇÃO DA POLÍTICA  
ECONÔMICA - PREVALÊNCIA SOBRE O  
PACTUADO EM ACORDO COLETIVO**

Recurso de embargos a que não se conhece, com fulcro no Enunciado 333, em razão de a iterativa e atual jurisprudência desta Corte ser no sentido de que prevalece o disposto no Decreto-Lei 2284/86 sobre o decidido em acordo coletivo, pois trouxe nova realidade jurídica e fática às relações de trabalho. Ao ser firmado o instrumento normativo em apreço, a legislação em vigor era outra, cujas disposições restaram revogadas pelo Decreto-Lei 2284/86, razão pela qual não pode subsistir cláusula convencional firmada com base em legislação anterior, porque incompatível com os termos da lei posterior, uma vez que a norma coletiva foi editada quando presentes circunstâncias inteiramente diversas e incompatíveis com as encontradas no Decreto-Lei 2284/86, que alterou toda a política salarial então vigente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° TST-E-RR-20.715/91.5, em que é Embargante HERMES RAUL RAEI SCHROEDER e Embargado BANCO MAISONNAVE S/A E OUTRA.

A Eg.3ª Turma negou provimento ao recurso ordinário do reclamante, às fls.286/291, sob o argumento de que corretamente aplicado o disposto no Decreto-Lei 2284/86 referente à correção salarial, pois em acordo coletivo as partes estipularam que os reajustes salariais seriam feitos pela legislação salarial vigente à época.

Irresignado, o demandante interpôs os presentes embargos à SDI, às fls.293/310, com base em divergência jurisprudencial e ofensa aos art.5º, XXXVI, da Constituição Federal e 6º,



§ 2º, da LICC, sustentando que acordo coletivo firmado antes do Plano Cruzado deve ser mantido em todas as suas cláusulas, inclusive as salariais, pois a lei em vigor não pode ferir direito adquirido.

Admitido através do r.despacho de fls.313, o recurso não recebeu contra-razões.

A d. Procuradoria Geral opinou pelo prosseguimento.

É o relatório.

#### V O T O

Restou asseverado no acórdão revisando que corretamente aplicado o Decreto-Lei 2284/86 ao caso dos autos na medida em que as próprias partes, no acordo homologado, estipularam que para os reajustes salariais seria observada a legislação salarial vigente à época; acrescentando, ainda, que a aplicação do mencionado Decreto-Lei afetou o cálculo de todos os salários, em 01.03.86, já que levado a efeito com base na média salarial do semestre.

Os arestos citados no recurso, apesar de divergirem especificamente da decisão revisanda, não autorizam o conhecimento do apelo por se encontrarem superados pela iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, a qual vem decidindo pela prevalência do disposto no Decreto-Lei 2284/86 sobre reajustes salariais previstos em norma coletiva, pois a edição do Plano Cruzado trouxe nova realidade jurídica e fática às relações de trabalho; e ao se firmar o instrumento normativo, a legislação em vigor era outra, cujas disposições restaram revogadas pelo Decreto-Lei 2284/86, razão pela qual não pode subsistir cláusula convencional firmada com base em legislação anterior, porque incompatível com os termos da legislação posterior, uma vez que a norma coletiva foi editada quando presentes circunstâncias inteiramente diversas e incompatíveis com as encontradas no posterior Decreto-Lei, que alterou toda a política salarial então vigente.

Como precedentes, cito, dentre outros: ERR 10.722/90 - Ac.SDI 161/94 - DJ 15.04.94 - Rel.Min.Cnéa Moreira; ERR 42.302/91 - Ac.SDI 92/94 - DJ 15.04.94 - Rel.Min.Armando de



Brito; ERR 5988/88 - Ac.SDI 3470/93 - DJ 18.02.93 - Rel.Min.Guimarães Falcão; ERR 6774/89 - Ac.SDI 1662/93 - DJ 03.12.93 - Rel.Min.José Carlos da Fonseca; ERR 5463/89 - Ac.SDI 33/93 - DJ 25.06.93 - Rel.Min.José Luiz de Vasconcellos.

Desta forma, inviável o conhecimento dos embargos com base em divergência jurisprudencial, face ao óbice do Enunciado 333 desta Corte.

No tocante à ofensa ao art.153, § 3º, da Constituição Federal pretérita, atual art.5º, XXXVI, esta não se verifica pois, como explicitado no acórdão revisando, o cálculo do salário foi que sofreu a incidência da Lei em tela, não sendo negado o cumprimento do acordo coletivo sub examen, já que as próprias partes estipularam que os reajustes salariais se dariam nos termos da legislação vigente à época.

Ademais, como já dito, não pode subsistir cláusula convencional firmada com base em legislação anterior, porque incompatível com os termos da legislação posterior, uma vez que a norma coletiva foi editada quando presentes circunstâncias inteiramente diversas e incompatíveis com as encontradas no posterior Decreto-Lei 2284/86, que alterou toda a política salarial então vigente.

Quanto aos arts.2º e 6º, § 1º, da LICC invocados no recurso, estes não se encontram prequestionados na decisão turmária, não viabilizando, assim, o conhecimento dos embargos.

Não conheço, pois.

É o meu voto.

ISTO POSTO

**ACORDAM** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, não conhecer os embargos, unanimemente.

Brasília, 19 de setembro de 1994.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

fls. 4

PROC. N° .TST-E-RR-20.715/91.5

---

JOSE AJURICABA DA COSTA E SILVA  
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

---

VANTUIL ABDALA  
Relator

Ciente:

---

LUIZ DA SILVA FLORES  
Subprocurador-Geral do Trabalho